



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 14/2023/CMC

Expediente: Projeto de Lei nº 017/2023

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI 016/2023. CRIAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. PRESENTE OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 017/2023, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a CF/88 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea "b", que a iniciativa para propor projetos de lei que envolvam a matéria de serviços públicos é do Chefe do Executivo. Em relação à competência, o Projeto de Lei nº 016 de 2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes e da comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno

2.3. Do Projeto

Como justificativa, cita as palavras de encaminhamento: "A instituição deste Fundo vai potencializar o orçamento da Cultura, com a possibilidade de captação de recursos de várias fontes, viabilizando a realização de projetos como de festivais, shows, música e dança, teatral e circense, exposição de fotografia, cinema e vídeos, criação literária e publicação de livros, revistas, cordéis e catálogos de arte entre outros."

Da leitura do art. 167, IX, CF/88 se depreende que a criação de fundo municipal exige prévia autorização legislativa. No campo normativo infraconstitucional, os artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64 tratam das normas gerais relativas aos Fundos Especiais. Assim, a lei deve contemplar os objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas dos Fundos Especiais.

Desta feita, ao ler o projeto de lei em questão, essa assessoria entende que tais requisitos foram cumpridos. Portanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 23 de fevereiro de 2023.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B